



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.739 - RJ (2014/0259542-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TEREZA APARECIDA LEVENHAGEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEDA EM BURACO PROFUNDO NA VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais e estéticos, somados, foram fixados em R\$ 22.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.739 - RJ (2014/0259542-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TEREZA APARECIDA LEVENHAGEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BURACO PROFUNDO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEDA E O RESULTADO DANOSO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 927 E 944 DO CC. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AGRADO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO (fls. 513).

2. Nas razões do regimental (fls. 519/526), sustenta o Agravante que houve falha na apreciação das provas que estão nos autos. Alega não se tratar de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que não se mostra necessária a revisão das provas, mas apenas a emissão de novo juízo de valor. Reafirma a excessividade do *quantum* indenizatório fixado.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.739 - RJ (2014/0259542-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TEREZA APARECIDA LEVENHAGEN E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUEDA EM BURACO PROFUNDO NA VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais e estéticos, somados, foram fixados em R\$ 22.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

3. *O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

4. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão, do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. Segundo o Acórdão (fls. 362/369), o exame dos autos revela que está amplamente demonstrado que o acidente ocorreu e que não havia tampa de proteção no buraco ou qualquer sinalização capaz de evitá-lo. A prova testemunhal também foi conclusiva na comprovação do evento narrado pela ora Agravada, ou seja, a queda em um buraco utilizado para a passagem da rede de esgoto, existente em calçada mal iluminada.

10. Ora, a alteração de tais conclusões, tiradas à vista das provas pericial e testemunhal, realizada nos autos, implica no revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, situação esta que esbarra na Súmula 7/STJ.

11. No que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, o quantum fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). pelos danos morais sofridos e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MENOR. DEFORMIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, no que se refere aos aspectos pertinentes à fixação do valor dos danos morais, somente se admite a revisão do quantum indenizatório, nesta instância especial, nas hipóteses do montante ser exorbitante ou ínfimo.

2. Encontrando-se o valor fixado na origem adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático dos autos, medida inexequível nesta instância especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1215280/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 5.4.2011).*

2. Dessa forma, não logrou o Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0259542-6

AgRg no
AREsp 595.739 / RJ

Números Origem: 20060020716772 200700163403 201424559338 723125620068190002

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TEREZA APARECIDA LEVENHAGEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TEREZA APARECIDA LEVENHAGEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.